

NOTA TÉCNICA Nº 14/2023

Brasília, 29 de novembro de 2023.

ÁREA: Área Técnica da Cultura/CNM

TÍTULO: Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura: orientações e pontos de atenção

REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei 14.399/2022 – Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;
- Decreto de Regulamentação 11.740/2023;
- Decreto de Fomento 11.453/2023.
- Portaria Minc 80, de 27 de outubro de 2023.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Política Nacional Lei Aldir Blanc. 2. Recursos Federais. 2. Setor Cultural. 3. Participação social. 4. Execução. 5. Fomento. 6. Gestão Cultural. 7. Sistema Nacional de Cultura.

1. INTRODUÇÃO

O Decreto 11.740/2023, que regulamenta a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), foi assinado pelo governo federal em 18 de outubro de 2023, com objetivo de promover o desenvolvimento social através da promoção de políticas públicas de cultura, possibilitando ao gestor público da cultura um período de fortalecimento do processo de gestão, com garantia de repasses de recursos durante os próximos 5 (cinco) anos.

Assim como a Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo –, a PNAB foi bastante esperada pela área da cultura por permitir aos Entes federados o exercício da pactuação federativa da cultura prevista no art. 216-A da Constituição Federal de 1988, o qual institui o Sistema Nacional de Cultura, de modo a consolidar os direitos culturais e efetivar as políticas de fomento cultural no país. A Confederação Nacional

de Municípios (CNM) publica a presente Nota Técnica, a fim de apresentar as orientações necessárias para que os Municípios estejam atentos aos detalhes previstos pela legislação e os pontos de atenção para a efetiva implementação e execução desta política pública.

2. DA PREVISÃO DE RECURSOS

Diferentemente do que foi idealizado para a Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) e para a Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura não prevê ações emergenciais e, apesar de afetar efetivamente os profissionais que trabalham na área da cultura, foi também elaborada com vistas a permitir que os Entes federativos estruturem seu setor cultural, incluindo a própria gestão da cultura. Para tanto, o Decreto 11.740/2023 prevê o repasse de recursos para os Entes federativos, da seguinte forma:

Nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.399, de 2022, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em cada um dos seguintes exercícios:

- I – 2023;
- II – 2024;
- III – 2025;
- IV – 2026; e
- V – 2027.

Os recursos serão repassados para Estados e Municípios a partir dos seguintes critérios, segundo a Lei 14.399/2022:

Art. 8º
(...)

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

A Portaria MinC 80/2023 apresenta duas tabelas de distribuição dos recursos para os Entes federativos, conforme os valores que serão destinados.

Saiba Mais

- ➔ [Veja aqui](#) a tabela de distribuição de recursos para os Municípios que receberão valores iguais ou superiores a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
- ➔ [Veja aqui](#) a tabela de distribuição de recursos para os Municípios que receberão montante inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

3. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos destinados aos Municípios devem ser aplicados da seguinte forma:

- Para aqueles que receberem o valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): deverão direcionar na sua localidade o percentual de 25% em ações de implementação da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei 13.800/2014.
- Para aqueles que receberem valor inferior ao mencionado, não haverá obrigatoriedade de aplicação de percentual vinculativo. Assim dispõe a Portaria:

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria serão distribuídos aos entes federativos observando os critérios de partilha estabelecidos pela Lei nº 14.399, de 2022 e os seguintes percentuais vinculantes:

(...)

II – aos municípios que receberem valores iguais ou superiores a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos para a implementação da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 2014.

§ 1º Aos municípios que receberem valores inferiores a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): não há percentuais vinculantes.

Os recursos recebidos pelos Entes federativos que não possuem a vinculação obrigatória de que trata o art. 2º, II, da Portaria MinC 80/2023 deverão ser empregados nas ações gerais do fomento à cultura previstas na PNAB, conforme tabela abaixo:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS	
80%	<p>a) Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.</p> <p>b) Subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades.</p>
20%	Em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Os procedimentos de seleção, execução e prestação de contas devem estar de acordo com o disposto no Decreto 11.453/2023, chamado Decreto de Fomento, permitida a aplicação subsidiária da legislação local, desde que não seja conflitante com o Decreto 11.740/2023. Ressalta-se que a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) igualmente não deve ser utilizada nos editais de fomento da PNAB.

Com relação aos editais de fomento previstos para aplicação das ações na Política Nacional de Cultura Viva, não devem ser aplicados os procedimentos do Decreto 11.453/2023, mas sim os trâmites próprios da Lei 13.018/2014.

3.1 Da Aplicação na Política Nacional de Cultura Viva

A Política Nacional de Cultura Viva se encontra amparada na Lei 13.018/2014 e possui como mote o reconhecimento, o apoio e o fomento de grupos e agentes culturais que trabalham em base comunitária. Seu principal objetivo é o fortalecimento da cidadania e da diversidade cultural, tendo como base de apoio os Pontos de Cultura.

Com o objetivo de potencializar as ações da Política Nacional de Cultura Viva, conforme mencionado, a PNAB prevê que os Entes federativos que receberem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) deverão aplicar 25% desse montante em ações de fortalecimento das ações legais por meio da celebração de Termos de Compromisso Cultural com Pontos e Pontões de Cultura, premiações e concessão de bolsas, conforme previsão do parágrafo único do art. 15 e *caput* da Portaria MinC 80/2023, e após a realização de editais.

Os Pontos e os Pontões de Cultura são assim definidos pela Lei 13.018/2014:

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I – pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II – pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas; [...]

Por sua vez, o Termo de Compromisso Cultural (TCC) é o instrumento utilizado para firmar as parcerias entre os Municípios, os Pontos e os Pontões de Cultura, com a intenção de formalizar apoio financeiro. A Instrução Normativa MinC 8, de 11 de maio de 2016, assim conceitua o TCC:

Art. 3º Para os efeitos da Lei nº 13.018, de 2014, e desta Instrução Normativa, considera-se:

XV – Termo de Compromisso Cultural (TCC): instrumento jurídico que estabelece parceria, com apoio financeiro, entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou Municípios, e as entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com objetivo de executar ações da PNCV; [...]

Os editais para seleção dos beneficiários finais deverão seguir os modelos disponibilizados pelo Ministério da Cultura, os quais serão oportunamente divulgados pela CNM. Segundo o parágrafo único do art. 16 da Portaria MinC 80/2023, tais modelos deverão prever as diretrizes para que os Entes federativos estabeleçam *“critérios de regionalização, priorização de temáticas e linguagens alinhados às suas políticas, sem necessidade de aprovação prévia do edital pelo Ministério da Cultura”*.

Ressalta-se que para executar os recursos no âmbito da Política Nacional de Cultura Viva, os Municípios devem adotar o Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, que é instrumento de reconhecimento, mapeamento e certificação dessas entidades. Os cadastros municipais poderão ser utilizados, desde que estejam integrados ao cadastro nacional; entretanto, é vedado o impedimento quanto à participação em editais das entidades e coletivos que não sejam ainda certificados como Pontos e Pontões de Cultura.

Os instrumentos de seleção devem, também, prever expressamente a certificação como Ponto ou Pontão de Cultura daqueles que forem classificados, conforme Portaria MinC 80/2023:

Art. 17. Para execução dos recursos de que trata este Capítulo será adotado o Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura como instrumento de reconhecimento, mapeamento e certificação simplificada de entidades culturais e coletivos.

(...)

§ 3º Os editais deverão prever expressamente a possibilidade de certificação como Ponto ou Pontão de cultura das entidades e coletivos culturais classificados pelas comissões julgadoras, sem necessidade de nova análise da Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, desde que adotadas as minutas de editais padronizadas disponibilizadas pelo Ministério da Cultura.

3.2 Do subsídio para espaços artísticos e de ambientes culturais

Os recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura igualmente poderão ser utilizados na forma de subsídio para a manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma

permanente em seus territórios e comunidades, conforme previsto na Lei 14.399/2022:

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

- a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;
- b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades; [...]

Nesse sentido, a mesma legislação assim define espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais:

Art. 10. Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – pontos e pontões de cultura;
- II – teatros independentes;
- III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV – circos, inclusive itinerantes;
- V – cineclubes;
- VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII – museus comunitários e centros de memória e patrimônio;
- VIII – bibliotecas comunitárias;
- IX – comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros e cultura gospel;
- XI – comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII – povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XIII – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV – livrarias, editoras e sebos;
- XV – empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVI – estúdios de fotografia;
XVII – produtoras de cinema e audiovisual;
XVIII – ateliês de pintura, de moda, de **design** e de artesanato;
XIX – galerias de arte e de fotografias;
XX – feiras permanentes de arte e de artesanato;
XXI – espaços de apresentação musical;
XXII – espaços de literatura, de poesia e de literatura de cordel;
XXIII – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária e agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
XXIV – outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º desta Lei.

Segundo o art. 15, § 6º e § 7º, do Decreto 11.740/2023, os subsídios destinados aos espaços e aos ambientes culturais devem ser repassados de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser corrigida anualmente, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Atenção, tal subsídio não poderá ser concedido quando o beneficiário for espaço, ambiente e iniciativa criados ou vinculados à administração pública. Veja no quadro abaixo, as vedações legais previstas no §1º do art. 15 do Decreto 11.740/2023.

VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS SUBSÍDIOS
I – espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela.
II – espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a instituições ou a institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas.
III – teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e
IV – espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º O subsídio de que trata o **caput** somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

3.3 Do percentual para auxiliar na operacionalização das ações

Os Municípios poderão utilizar 5% dos recursos aportados para operacionalizar a execução das ações da PNAB, respeitando o teto de R\$ 6 milhões.

O percentual poderá ser utilizado para fortalecer o Sistema Nacional de Cultura no âmbito das instâncias locais, com o objetivo de garantir mais abrangência, transparência, eficiência, eficácia e efetividade quanto à execução dos recursos da PNAB, sendo possível viabilizar as seguintes ações previstas no art. 14 do Decreto 11.740/2023:

- implementação e fortalecimento dos componentes do Sistema Nacional de Cultura e de seus sistemas setoriais;
- realização de busca ativa e interlocução com grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social;
- realização de atividades de formação, como oficinas e minicursos, e atividades para sensibilização de novos públicos;
- análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, bancas de heteroidentificação e avaliação biopsicossocial;
- suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;
- consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados; e

➤ ferramentas, sistemas, serviços e plataformas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas, transparência, integração e compartilhamento de dados de gestão da política de fomento no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Saiba Mais

A CNM publicou cartilha específica sobre o Sistema Nacional de Cultura e Plano de Cultura, que poderá colaborar nessa construção.

[Veja aqui](#)

4. DA SOLICITAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

A Plataforma Transferegov é destinada à operacionalização das transferências de recursos da União e foi aberta no dia 31 de outubro de 2023 para que os Entes federativos, incluindo os Municípios, apresentem até o dia 11 de novembro de 2023 seus planos de ação e solicitem os recursos previstos na Lei 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, no Decreto 11.740/2023, e na Portaria MinC 80, de 27 de outubro de 2023.

DATA DE INÍCIO E FIM PARA ADESÃO

Abertura: 31/10/2023

Data-limite: 11/12/2023

O Plano de Ação cadastrado deve conter os dados básicos e a lista, metas e ações que serão executadas pelos Entes federativos, ressaltando-se que estas já se encontram predefinidas na plataforma, devendo os Municípios somente preencherem os valores que serão aplicados em cada meta e ação e excluir aquelas que não pretendam executar. Para

além disso, deve ser cadastrado também o órgão ou o fundo de cultura que será responsável pela gestão dos recursos das PNAB, bem como a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos.

Os Municípios podem optar por solicitar e executar os recursos legais por meio de consórcio público intermunicipal, desde que este preveja, em seu instrumento administrativo constitutivo, atuação na área da cultura. Nessa circunstância, a execução pode ser solicitada tanto pela integralidade quanto somente por parte dos Municípios consorciados, sendo necessária a observação das seguintes circunstâncias:

Art. 6º

(...)

II – o valor solicitado pelo conjunto de Municípios que sejam integrantes de um mesmo consórcio corresponderá ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado solicitante;

III – a opção de que trata o caput implicará a desistência da solicitação individual de recursos pelo Município; e

IV – os Municípios que submeterem planos de ação por meio de consórcio informarão ao Ministério da Cultura a anuência formal dos seus Prefeitos.

§ 1º A anuência formal de que trata o inciso IV do caput será assinada pelos prefeitos dos municípios consorciados e anexada aos planos de ação de cada município que optar por esta forma de execução.

§ 2º Os municípios integrantes do consórcio público intermunicipal deverão cadastrar seus Planos de Ação individualmente na plataforma de transferências oficiais da União, anexando a anuência de que trata o §1º.

§ 3º Após a aprovação de todos os planos de ação e assinatura dos termos de adesão dos municípios consorciados, o consórcio deverá providenciar a abertura de conta corrente bancária específica para essa operacionalização, ficando os entes federativos autorizados a transferir os recursos recebidos e eventuais rendimentos para a conta do consórcio.

§ 4º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos transferidos à conta do consórcio deverão ser obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública.

Saiba Mais

- [Veja Aqui](#) o tutorial com orientações para cadastrar o plano de ação na Plataforma TransfereGov para os Municípios com valores a receber a partir de R\$ 360 mil;
- [Veja Aqui](#) o tutorial com orientações para cadastrar o plano de ação na Plataforma TransfereGov para os Municípios com valores a receber com valores abaixo de R\$ 360 mil.

Após aprovação do plano de ação, será disponibilizado termo de adesão que deverá ser assinado no âmbito da Plataforma Transferegov, o qual conterá:

I – compromisso com a correta execução dos recursos nos termos da legislação aplicada; e

II – declaração informando que garantirá a destinação de recursos orçamentários próprios para a cultura, em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos três exercícios nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 14.399, de 2022, e § 6º do art. 3º do Decreto 11.740, de 2023.

O plano de ação e a execução dos recursos pelos Municípios terão vigência até 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua apresentação, e após esse prazo os Entes federativos terão 12 (doze) meses para apresentar o relatório de gestão final na própria Plataforma Transferegov.

PONTOS DE ATENÇÃO! FLUXO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA PNAB



5. DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS (PAAR)

O PAAR é um documento previsto no art. 3º, § 2º, § 3º e § 4º do Decreto 11.740/2023, que detalha as metas e as ações previstas no Plano de Ação que o Município cadastrou na Plataforma Transferegov, entre os dias 31 de outubro e 11 de dezembro de 2023. Quanto à elaboração, apesar de ser de responsabilidade do Ente federativo, precisa envolver a sociedade civil em sua construção. Essa participação deverá ser realizada, preferencialmente, por meio do Conselho Municipal de Cultura e, em sua ausência, através de assembleias gerais com agentes e fazedores de cultura.

Após sua formulação, deverá o PAAR ser publicado em Diário Oficial do Ente federativo ou em outro meio oficial de comunicação do Município e apresentado na plataforma Transferegov, acompanhado pelas atas das assembleias e/ou reuniões do Conselho Municipal de Cultura, observando as condições e os prazos estabelecidos pelo Ministério da Cultura.

Assim, com a finalidade de garantir uma “gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil”, conforme o art. 2º, inc. V, da Lei 14.399/2022, os solicitantes dos recursos da PNAB deverão submeter o Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) ao Ministério da Cultura.

6. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Todos os recursos repassados deverão ser objeto de adequação orçamentária no prazo de 180 dias, a contar da data de recebimento pelos Entes federados.

Atenção! A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o *caput*, observado o disposto na Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

De modo a cumprir as metas e as ações informadas no Plano de Ação, o Ente federativo terá autonomia para, quando da realização de sua adequação orçamentária, classificar as despesas como correntes ou despesas de capital, em conformidade com a categoria econômica correspondente.

No prazo de 180 dias, os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios serão revertidos para a conta bancária específica criada pela plataforma TransfereGov, vinculada ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza, ou ao órgão ou à entidade estadual pública responsável pela gestão desses recursos.

7. DAS OBRIGAÇÕES

7.1 Das ações afirmativas e de acessibilidade

Quanto à PNAB, as ações afirmativas igualmente devem ser aplicadas e se encontram previstas tanto na Lei 14.399/2022 quanto no Decreto 11/740/2023. Nesse sentido, nos procedimentos de seleção dos beneficiários finais devem ser asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização e outras que garantam a implementação dessas ações. Com relação a isso o Decreto 11.740/2023 assim estabelece:

Art. 11. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de fomento serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade, nos termos do disposto no [§ 4º do art. 8º da Lei nº 14.399, de 2022.](#)

Salienta-se que as medidas referidas no mencionado dispositivo devem estar de acordo com ato normativo do Ministério da Cultura, o qual precisa considerar o perfil do público, os recortes de vulnerabilidade e as especificidades territoriais, o objeto da ação cultural e a garantia de cotas com reservas de vagas.

É de responsabilidade dos Municípios, também, assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, povos e comunidades tradicionais, camponeses, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua e outros grupos minorizados socialmente.

As medidas de acessibilidade também devem estar previstas tanto nos editais, quanto nas propostas culturais que concorram à seleção pública para o apoio financeiro disposto na PNAB. Assim dispõe o Decreto 11.740/2023:

Art. 9º Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o [art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022](#), por meio de:

[...]

§ 5º O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto e preverá medidas que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência, nos termos do disposto na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

7.2 Da participação social

As administrações estaduais, distrital e municipais têm obrigação de promover discussão e consulta junto à sociedade civil sobre a execução dos recursos da PNAB, incluindo a participação dos conselhos de cultura na elaboração do Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), que promoverá o detalhamento do plano de ação

cadastrado no momento da solicitação dos recursos legais. Na oitiva deve ser garantida a adoção de atos oficiais e de medidas que garantam a transparência e a impessoalidade.

Art. 9º Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o [art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022](#), por meio de:

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos de que trata este Decreto, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, de sessões públicas presenciais e de consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados serão observados na elaboração dos instrumentos de seleção.

Área Técnica da Cultura/CNM
cultura@cnm.org.br
(61) 2101-6003